



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.582-B, DE 2018

(Da Sra. Luizianne Lins)

Dispõe sobre os percentuais de reserva de vagas para pessoas com deficiência em instituições federais de ensino; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relatora: DEP. ZENAIDE MAIA); e da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FELIPE RIGONI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas e no mínimo 10% (dez por cento) de suas vagas para estudantes que sejam, nos termos da legislação, pessoas com deficiência.

..... (NR) “

“Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas mencionados no art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

..... (NR) “

“Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas, e no mínimo 10% (dez por cento) de suas vagas para estudantes que, nos termos da legislação, sejam pessoas com deficiência.

..... (NR) “

“Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas mencionados no art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por candidatos autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE.

..... (NR) “

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As políticas de cotas têm-se mostrado um instrumento relevante de inserção social de seus beneficiários nas mais diversas áreas. As pessoas com deficiência desfrutam de cotas em concursos públicos (20% no § 2º do art. 5º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990) e em empresas (de 2% a 5%, de acordo com a quantidade de empregados, nos incisos I a IV do *caput* do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991). Como se observa, em nenhum dos dois casos de cotas para deficientes, os destinatários dessa política pública precisam se enquadrar em categorias como ter estudado somente em escola pública ou ter algum critério de renda para usufruir dos respectivos benefícios.

Não é o que ocorre, entretanto, na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (Lei de Cotas nas instituições federais de ensino). De acordo com essa norma legal, as pessoas com deficiência somente podem ser beneficiadas pelas cotas se tiverem obrigatoriamente estudado em escolas públicas anteriormente. Em outros termos, incluem-se como subcota da cota de 50% para estudantes da educação pública.

Como se pode depreender dos diplomas legais anteriores que regem as cotas para pessoas com deficiência, é distinta a lógica da reserva de vagas para esse segmento, que é muito peculiar em suas necessidades e desfavorecimentos. Para alinhar as ações afirmativas de cotas para pessoas com deficiência, cabe alterar a Lei nº 12.711/2012 para reservar uma parcela das vagas em instituições federais de ensino para pessoas com deficiência, sem outras restrições. Buscando equilíbrio entre os percentuais das Leis nº 8.112/1990 e nº 8.213/1991, sugere-se que na Lei nº 12.711/2012 a reserva de vagas seja de 10% para as pessoas com deficiência.

Diante do exposto, solicitamos aos Nobres Pares apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2018.

Deputada LUIZIANNE LINS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.409, de 28/12/2016*](#))

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.409, de 28/12/2016*](#))

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.

Art. 6º O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio (Funai).

Art. 7º No prazo de dez anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a revisão do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. ([*Artigo com redação dada pela Lei nº 13.409, de 28/12/2016*](#))

Art. 8º As instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverão implementar, no

mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da reserva de vagas prevista nesta Lei, a cada ano, e terão o prazo máximo de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Aloizio Mercadante
Miriam Belchior
Luís Inácio Lucena Adams
Luiza Helena de Bairros
Gilberto Carvalho

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Seção I Disposições Gerais

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento)

das vagas oferecidas no concurso.

§ 3º As universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais poderão prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros, de acordo com as normas e os procedimentos desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.515, de 20/11/1997\).](#)

Art. 6º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

Seção VI
Dos Serviços

.....

Subseção II
Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

.....

 Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiências, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados2%;
- II - de 201 a 5003%;
- III - de 501 a 1.0004%;
- IV - de 1.001 em diante5%.

V - [\(VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

§ 2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

§ 3º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

§ 4º [\(VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

Seção VII

Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)*

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)*

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)*

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.582, de 2018, de autoria da Senhora Deputada Luizianne Lins, dispõe sobre os percentuais de reserva de vagas para pessoas com deficiência em instituições federais de ensino. Altera, conforme o art. 1º da proposição estabelece, os arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Os arts. 1º e 3º referem-se às instituições federais de ensino superior (Ifes) e os arts. 4º e 5º às instituições federais de ensino técnico de nível médio. A alteração efetuada retira as pessoas com deficiência dos arts. 3º e 5º, e as recoloca em cota separada (10%) da reservada para os egressos da educação pública nos níveis e etapas anteriores (50%). O art. 2º determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), de Educação (CE), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não houve emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 9.582, de 2018, de autoria da Senhora Deputada Luizianne Lins, dispõe sobre os percentuais de reserva de vagas para pessoas com deficiência em instituições federais de ensino. Já há reserva de vagas para pessoas com deficiência na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (Lei de Cotas), desde a

edição da Lei nº 13.409, de 28 de dezembro de 2016.

No entanto, na atual redação, as pessoas com deficiência somente têm acesso às vagas reservadas se cursaram o nível ou etapa educacional anterior integralmente na rede pública. É por isso que a proposição em análise altera os arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 12.711/2012, harmonizando a reserva de cotas para pessoas com deficiência dessa lei com outras congêneres não destinadas às instituições de ensino federais.

Os arts. 1º e 3º da Lei nº 12.711 referem-se às instituições federais de ensino superior (Ifes) e os arts. 4º e 5º às instituições federais de ensino técnico de nível médio. A alteração retira as pessoas com deficiência dos arts. 3º e 5º (subcota para egressos da educação pública), e as recoloca em cota separada (10%) da reservada para os que cursaram integralmente educação pública nos níveis e etapas anteriores (50%). É de inegável mérito a proposição, por efetuar retificação que promove justiça no acesso das pessoas com deficiência na rede de ensino federal, seja no nível superior ou no médio técnico.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 9.582, de 2018.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2018.

Deputada ZENAIDE MAIA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 9.582/2018, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Zenaide Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mara Gabrilli - Presidente, Eduardo Barbosa - Vice-Presidente, Carlos Gomes, Dr. Jorge Silva, Marcelo Aro, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rejane Dias, Subtenente Gonzaga, Zenaide Maia, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Erika Kokay, Geraldo Resende, Lobbe Neto, Luiz Couto e Paulo Freire.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2018.

Deputada MARA GABRILLI
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.582, de 2018, da Senhora Deputada Luzianne Lins, dispõe sobre os percentuais de reserva de vagas para pessoas com deficiência em instituições federais de ensino. O art. 1º altera o *caput* dos arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para incluir percentuais mínimos para estudantes que sejam pessoas com deficiência, ora 10%, ora a sua proporção de acordo com os dados do IBGE.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); de Educação (CE); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A CPD proferiu parecer favorável, aprovado por unanimidade em 5 de dezembro de 2018.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 9.582, de 2018, da Senhora Deputada Luzianne Lins, dispõe sobre os percentuais de reserva de vagas para pessoas com deficiência em instituições federais de ensino. O art. 1º altera o *caput* dos arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para incluir proporção de no mínimo 10% de vagas para estudantes que sejam pessoas com deficiência, retirando esse segmento da subcota para os egressos de instituições de ensino públicas. Trata-se de medida relevante, pois a proposição retifica a não existência de percentuais específicos para estudantes que sejam pessoas com deficiência e que não sejam egressos de escolas públicas, os quais também são hipossuficientes.

Como aperfeiçoamento do Projeto de Lei, sugere-se que a proporção de cotas para pessoas com deficiência seja dada de acordo com a proporção da população desse segmento em cada Unidade da Federação, segundo os dados fornecidos pelo IBGE. No entanto, não devem ser beneficiados nem apenas estudantes egressos da escola pública, como a lei estabelece atualmente, nem somente estudantes que não se enquadrem nessa condição. O ideal é equilibrar, no segmento das pessoas com deficiência, um percentual autônomo para a reserva de

vagas a esses estudantes e outro vinculado às vagas destinadas aos egressos de escolas públicas.

O Substitutivo anexo fraciona as cotas para pessoas com deficiência: uma metade da proporção registrada pelo IBGE em cada Unidade da Federação integrada à subcota de egressos de instituições escolares públicas; outra metade em cota separada da reserva de vagas de 50% aos egressos de escola pública. No mais, a alteração não interfere nas reservas de vagas para negros e indígenas, que mantêm seu sentido protetivo.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 9.582, de 2018, da Senhora Deputada Luzianne Lins, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2019.

Deputado FELIPE RIGONI
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.582, DE 2018

Dispõe sobre os percentuais de reserva de vagas para pessoas com deficiência em instituições federais de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno:

I - no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas;

II - no mínimo metade da proporção de pessoas com deficiência na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de suas vagas para estudantes que sejam, nos termos da legislação, pessoas com deficiência.

§ 1º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, as remanescentes devem ser disponibilizadas aos demais estudantes.

§ 2º Os cursos mencionados neste artigo não poderão excluir o acesso da pessoa com deficiência, sob quaisquer justificativas baseadas na deficiência.

.....” (NR)

“Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas mencionados no art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno:

I - por autodeclarados pretos, pardos e indígenas em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos e indígenas na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

II - pela metade da proporção de pessoas com deficiência na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE.

§ 1º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, as remanescentes devem ser disponibilizadas aos demais estudantes.

§ 2º Os cursos mencionados neste artigo não poderão excluir o acesso da pessoa com deficiência, sob quaisquer justificativas baseadas na deficiência.

.....” (NR)

“Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno:

I - no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas;

II - no mínimo metade da proporção de pessoas com deficiência na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de suas vagas para estudantes que sejam, nos termos da legislação, pessoas com deficiência.

.....” (NR)

“Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas mencionados no art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno:

I - por candidatos autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos e indígenas na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE;

II - pela metade da proporção de pessoas com deficiência na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE.

.....” (NR)
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2019.

Deputado FELIPE RIGONI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 9.582/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Rigoni.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Cunha Lima - Presidente, Rose Modesto, Alice Portugal e Mariana Carvalho - Vice-Presidentes, Aliel Machado, Átila Lins, Bira do Pindaré, Chris Tonietto, Edmilson Rodrigues, Gastão Vieira, Glauber Braga, Idilvan Alencar, JHC, Lídice da Mata, Luisa Canziani, Moses Rodrigues, Natália Bonavides, Nilson Pinto, Paula Belmonte, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Dayane Pimentel, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Rosa Neide, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rejane Dias, Renata Abreu, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Alencar Santana Braga, Caroline de Toni, Eduardo Barbosa, Felipe Rigoni, José Guimarães, Luizão Goulart, Margarida Salomão e Marreca Filho.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE AO PROJETO DE LEI Nº 9.582, DE 2018

Dispõe sobre os percentuais de reserva de vagas para pessoas com deficiência em instituições federais de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso

seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno:

I - no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas;

II - no mínimo metade da proporção de pessoas com deficiência na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de suas vagas para estudantes que sejam, nos termos da legislação, pessoas com deficiência.

§ 1º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, as remanescentes devem ser disponibilizadas aos demais estudantes.

§ 2º Os cursos mencionados neste artigo não poderão excluir o acesso da pessoa com deficiência, sob quaisquer justificativas baseadas na deficiência.

.....”(NR)

“Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas mencionados no art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno:

I - por autodeclarados pretos, pardos e indígenas em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos e indígenas na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

II - pela metade da proporção de pessoas com deficiência na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE.

§ 1º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, as remanescentes devem ser disponibilizadas aos demais estudantes.

§ 2º Os cursos mencionados neste artigo não poderão excluir o acesso da pessoa com deficiência, sob quaisquer justificativas baseadas na deficiência.

.....” (NR)

“Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno:

I - no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas;

II - no mínimo metade da proporção de pessoas com deficiência na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de suas vagas para estudantes que sejam, nos termos da legislação, pessoas com deficiência.

.....”(NR)

“Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas mencionados no art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno:

I - por candidatos autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos e indígenas na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE;

II - pela metade da proporção de pessoas com deficiência na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE.

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

Deputado **PEDRO CUNHA LIMA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO